



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação os equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, na forma do regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia aplicada à medicina, assim como em outros ramos da atividade humana, tem apresentado espetaculares avanços nos últimos tempos.



A cada dia, surgem novos equipamentos que permitem rápidos e precisos diagnósticos, tratamentos não-invasivos (inclusive cirúrgicos), cirurgias à distância – enfim, novidades que, revolucionando a atividade médica, proporcionam aumento da saúde, da longevidade e da qualidade de vida das pessoas.

Todavia, tais benefícios estão sujeitos a pesado custo, até mesmo porque resultam de projetos desenvolvidos no contexto de economias cujos poder aquisitivo e renda não se comparam com os de países em desenvolvimento como o Brasil.

A própria rapidez dos ciclos de inovação e, portanto, de obsolescência dos novos equipamentos constitui fator de encarecimento, em face do pouco tempo de amortização dos custos envolvidos na sua pesquisa e desenvolvimento, antes que seu sucedâneo seja colocado no mercado.

Daí resulta um quadro perverso de desigualdade, em que acaba por existir uma medicina elitizada, destinada aos poucos que podem pagar o alto custo em estabelecimentos pioneiros na importação e utilização dos novos recursos tecnológicos, e outra medicina, mais convencional, destinada à grande massa da população.

O projeto que ora se coloca à discussão tem o objetivo de reduzir o custo da importação de equipamentos hospitalares, enfatizando-se que são abrangidos exclusivamente aqueles que não tenham similar nacional, para que maiores parcelas da população possam ser beneficiadas pelas novas tecnologias. A pequena renúncia de receita resultante será plenamente compensada pela melhoria da assistência à saúde de todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO AMARAL